



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006124-51.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante NOVA PLASTILUX PLÁSTICOS EIRELE, é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencidos o 3º e o 5º desembargadores. Declarará voto o 3º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES, CASTRO FIGLIOLIA, MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1006124-51.2023.8.26.0268

Apelante: NOVA PLASTILUX PLÁSTICOS LTDA

Apelado: NUBANK S/A - NU PAGAMENTOS

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA

Voto nº 42342

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por dano material – Golpe do 'boleto falso' – Ação manejada em face da instituição financeira onde o fraudador mantinha conta corrente, que foi julgada improcedente, ante a inexistência de nexos de causalidade – Insurgência pela autora – Descabimento – Atuação positiva da autora, ao não confirmar a redução do valor devido e o envio de novo boleto através de e-mail também fraudado junto à sua parceira comercial, que não pode ser imposta ao banco onde o fraudador mantinha conta, que apenas colheu os valores em benefício do seu cliente em cumprimento ao seu mister – Ausência de responsabilidade que possa ser imputada ao réu, que não participou da fraude, sequer havendo relação jurídica entre as partes – Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 11% – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano material que NOVA PLASTILUX PLÁSTICOS LTDA moveu em face de NUBANK S/A pretendendo a restituição do valor atinente a boleto fraudado que quitou, aos fundamentos de que inexistia nexo de causalidade entre os fatos narrados pela autora, que assume ter recebido boleto fraudado de terceiro, com valor menor do que anteriormente ajustado com sua parceira comercial e mesmo assim o quitou sem averiguar a veracidade das informações, não podendo o banco ser responsabilizado simplesmente porque o fraudador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuía conta corrente junto a si.

Por conta da sucumbência, a autora ficou condenada a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela esta – fls. 207/216, aduzindo, em síntese, que promoveu pagamento de uma fatura mercantil através de boleto emitido através banco réu (vide fls. 25), com logotipo do Nubank, partes e CNPJ's de emitente e sacada corretos, com valor justificado por e-mail e através de código de barras, tomando conhecimento posteriormente que havia caído em um golpe, já que o beneficiário foi o terceiro Ian de Moura Reis Drumond, uma pessoa física de CPF 121.298.216-93 que é cliente do banco-réu, o que comprova que seu SISTEMA DE CONTROLE, SEGURANÇA e FISCALIZAÇÃO FALHOU EM TODOS OS ASPECTOS.

Defende que a sentença deve ser reformada porque o boleto fraudado foi gerado através da plataforma do banco, que também recebeu o valor em depósito e em proveito do fraudador que era seu correntista e que se vale do banco para cometer ilícitos.

Invocando a responsabilidade objetiva do réu no evento e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 217 e com resposta às fls. 222/234.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual por parte da autora a fls. 238.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a escorreta e bem lançada sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, como será demonstrado.

A despeito de se lamentar o ocorrido com a autora e conquanto não se ignore que a relação de cunho bancário seja de consumo, impossível, pela inexistência dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil no caso, o reconhecimento de qualquer culpa do banco, na qualidade de instituição financeira para onde direcionado o fruto da fraude e em proveito de um correntista seu, no evento noticiado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora, de fato, a responsabilidade dos bancos seja objetiva, respondendo eles por **fortuitos internos**, a teor do contido na Súmula 479/STJ, o nexó de causalidade entre os fatos narrados; o dano sofrido pela autora e a conduta do banco não restou comprovado.

Explica-se.

A autora confessa ter mantido relação comercial com a empresa 'Polo Films Importação, Exportação e Distribuição de Embalagens Plásticas Ltda.' em 30/11/2022, ocasionando a emissão de três faturas/duplicatas, com vencimentos em 30.12.2022, no valor de R\$ 95.748,94; em 16.01.2023 no valor de R\$ 95.748,94 e com vencimento em 30.01.2023, no valor de R\$ 95.777,66.

Narrou também que, em 16/01/2023, teria recebido um e-mail supostamente oriundo da sua parceira comercial, pedindo a desconsideração do boleto anterior, com encaminhando de um novo boleto com valor reduzido (R\$ 85.820,10), que acabou por quitar, descortinando, posteriormente, ter sido vítima de fraude, já que o valor foi destinado para conta de terceiro pessoa física, que era correntista do banco-réu.

Ou seja, foi a própria falta de cautela da autora em confirmar a veracidade da 'redução' do valor devido à sua parceira comercial, fiando-se unicamente no e-mail recebido e que também foi fraudado que gerou o pagamento do boleto falso e não qualquer atuação positiva ou omissiva por parte do banco, que não participou do evento.

O simples fato de o fraudador ter conta corrente junto ao banco-réu e ter se valido do serviço que ele disponibiliza para emitir boleto falso não atrai a ele responsabilidade pelo ilícito, vez que não teria como saber que a conta corrente regularmente aberta seria utilizada para este fim ilícito, já que ninguém traz esta informação estampada nos documentos pessoais no momento da abertura da conta.

O banco-réu, considerando a aparência de regularidade da transação efetivada para cliente seu, colheu os frutos do pagamento e o disponibilizou na conta corrente que administrava, como realmente era de se esperar, inexistindo ilícito por conta disso que lhe possa ser imputado, já que não tinha conhecimento, nem indiciário, de que tal operação era fruto de fraude.

Ou seja, apenas cumpriu o seu mister.

Em outras palavras, o fato de a autora crer que realmente fazia o pagamento do boleto em benefício da empresa com quem havia negociado e não para um falsário que a ludibriou não impõe responsabilidade alguma ao banco onde aberta a conta pelo resultado colhido ao final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque não há como se responsabilizar o banco-réu pelo evento descrito na inicial, porquanto o fortuito que vitimou a autora foi praticado pelo terceiro plenamente identificado nos autos e que não integrou a lide e no âmbito externo da sua atuação, incidindo no caso a excludente prevista no art. 14, §3º, inc. II, CDC.

Tivesse o banco participado do evento, seja por ação ou omissão, sua responsabilização seria instantânea.

Mas, nada havendo que o ligue ao evento danoso, praticado no âmbito externo da sua atuação, por terceiro plenamente identificado e que poderia, também, ter integrado a presente lide, tem-se que do banco nada pode ser exigido.

Logo, descabida arguição de defeito na prestação do serviço ou mesmo de violação do dever de segurança, como tenta fazer crer, especialmente se considerado que com ele sequer mantém relação jurídica.

Assim, impossível pretender culpabilizar o banco pelo resultado experimentado, apenas porque o fraudador mantinha conta junto a ele.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. GOLPE DO PIX. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor requerendo a condenação da parte ré nos danos materiais e morais, por haver sido vítima do golpe do PIX. 2. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Afastada. Ausência de violação ao art. 1010 do CPC/15. 3. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. Rejeitada. Esgotamento da prestação jurisdicional, resolvendo a disputa dentro dos limites colocados em juízo pelas partes, expendendo motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e art. 11 do CPC). Indubitável que a sentença combatida está em perfeita harmonia com as teses e o conjunto probatório. **4. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Caracterizada. Culpa exclusiva da vítima em razão da falta de cautela ao seguir orientação de terceiro estranho ao se dirigir a estabelecimento comercial desconhecido em outro país (Paraguai). Abertura da conta corrente destinatária que, por si só, não induz a falha dos serviços bancários, sem haver indícios de que tenha sido aberta em fraude ou mediante uso de documentos falsos. Ausência de falha na prestação dos serviços da parte ré. Fortuito Externo. Rompimento do nexa causal.** Afastamento da responsabilização das instituições rés (CDC, art. 14, §. inc. II). 5. MECANISMO ESPECIAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEVOLUÇÃO (MED). Ferramenta que, embora permita o reembolso da quantia transferida via PIX, somente é efetiva se houver numerário na conta recebedora, o que não é o caso. Precedente deste Eg. Tribunal. Ausência de saldo na conta destinatária demonstrada nos autos. 6. DANO MORAL. Não caracterização, no caso. Verba indevida. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (CDC, art. 14, §3º, inc. II). Improcedência da ação decretada. 7. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça." (TJSP; Apelação Cível 1000653-91.2023.8.26.0482; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Por tudo isso, de rigor que a sentença de improcedência seja confirmada, sendo desnecessárias maiores digressões.

De resto, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

De acordo com o §11, do artigo 85 do CPC: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de advogado em 10%, majora-se tal arbitramento para 11%, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39632

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA

Magistrado: Dr. Bruno Cortina Campopiano

APELAÇÃO Nº 1006124-51.2023.8.26.0268

APELANTE: NOVA PLASTILUX PLÁSTICOS EIRELE

APELADO: NU BANK S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Respeitado o entendimento da douta maioria, votei pelo provimento do recurso para ser julgada procedente a ação.

Exponho as minhas razões.

Houve responsabilidade do apelado que, por meio de sua estrutura, contribuiu diretamente para a perpetração da fraude e, por isso, deve reparar os danos materiais sofridos pela apelante.

Trata-se do chamado “golpe do boleto” que a cada dia que passa se torna mais sofisticado. A circunstância demanda maior cautela no processamento de documentos bancários por parte das instituições financeiras que inegavelmente lucram com a automatização dos serviços que prestam e, por isso, não podem deixar de fornecer a contrapartida, nem tampouco responsabilizar os consumidores pelas fraudes – repito, cada vez mais sofisticadas.

Dito isso, no caso dos autos, a responsabilidade do apelado decorre do inegável vazamento de dados ocorrido, bem como de ter sido usada a estrutura que a instituição financeira fornece para o estelionatário, somada à falta de controle de documentos de pagamento emitidos em nome do banco. Advém daí a contribuição decisiva do apelado para a perpetração da fraude.

Do boleto de pagamento falso (fls. 25) constam os dados da apelante e da empresa para a qual deveria o valor ser direcionado – a Polo Films. O boleto fraudado possui o timbre do apelado. No mais, do comprovante de pagamento (fls. 26), consta como favorecido o próprio apelado Nu Bank S/A e, ainda, o número de seu CNPJ.

Nesse contexto, ressalvado o entendimento diverso, a responsabilidade pela fraude não se deu por culpa exclusiva da apelante. A fraude só ocorreu porque os dados do contrato – de posse da instituição financeira – vazaram.

A par disso, sempre respeitado o entendimento contrário, é inaceitável que as instituições financeiras não façam qualquer controle sobre os documentos emitidos por estelionatários em nome delas. Como bem argumentou a apelante quanto ao ponto, *“o banco réu permitiu que seu sistema de boletos não identificasse o real beneficiário do crédito na liquidação do título, configurando-se aí, sem sombra de dúvidas, o reconhecimento da responsabilidade da Apelada para o evento danoso”* (fls. 210).

É exatamente isso.

Ainda que se trate de pagamento pela via eletrônica, as instituições financeiras, justamente para evitar a perpetração de fraudes tão sofisticadas e detalhadas com a do caso em exame, precisam implantar meios para a conferência dos documentos usados para pagamentos. Se não fazem isso, “data venia”, é por comodidade. É para cortar custos, porque o controle sobre a higidez do documento é plenamente possível. Basta determinar que quando do pagamento de um boleto, a via eletrônica dele seja enviada para a instituição financeira, caso o pagador queira ter garantia quanto à higidez da operação.

Os bancos fazem a contratação eletrônica mediante a confirmação por “selfie”. Por qual razão não podem fazer o mesmo para a conferência sobre a higidez dos documentos de pagamento? A razão é só de ordem econômica.

A responsabilidade na hipótese é objetiva. Trata-se de fortuito interno, pelo que o apelado deveria necessariamente responder pelos danos que o terceiro sofreu, nos termos da Súmula 479 do STJ. Deveria responder porque sua estrutura foi

usada pelo fraudador. Deveria responder porque recebeu valor destinado à pessoa física, enviado por intermédio de documento que indicava como beneficiário do pagamento terceira pessoa – a empresa credora da apelante – e a inexistência de controle a respeito é inaceitável.

Não há qualquer incongruência entre o boleto pago e o comprovante de pagamento. O valor foi direcionado à própria instituição financeira apelada – o que se deu justamente porque se tratava de fraude. O cenário criado pelo terceiro fraudador compreensivelmente levou o pagador a concluir a operação. O pagamento foi realizado de boa-fé. Se houve alguma negligência da apelante no que concerne ao controle sobre o pagamento, considere-a mínima.

Esse o quadro que depreendi dos autos.

No caso, claramente houve vazamento de informações confidenciais do consumidor – o que foi determinante para a perpetração do golpe. Ademais, como dito, há que se exigir controle por parte do apelado quanto aos documentos que estelionatários emitem em nome dele. Essa, “data venia”, frouxidão no que tange às medidas de segurança mínimas para o regular funcionamento de uma instituição financeira acaba por permitir que o apelado seja utilizado pelos fraudadores para a consecução dos golpes. Quem deve arcar com o risco daí decorrente é o próprio apelado, não os terceiros que acabam por ser enganados pelo quadro que se cria – principalmente pela aparência do boleto fraudado que leva o nome do apelado, inclusive como destinatário do valor constante do documento. O apelado, ainda que não queira, claramente empresta sua estrutura para a perpetração da fraude e, por isso, responde.

A responsabilidade do apelado só não existiria se a culpa pelo evento fosse exclusiva da apelante, o que não se teve no caso dos autos, com a devida licença da posição vencedora. Assim, não se caracterizou a hipótese prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

Competiria ao apelado comprovar que a responsabilidade pelo evento foi exclusiva da apelante. Tratava-se de fato impeditivo do direito dessa, cuja prova cumpria àquele, na linha do artigo 373, inciso II do CPC. Mais especificamente, era ônus do apelado a demonstração de que não teve qualquer responsabilidade quanto à

operação fraudulenta. O exame dos autos levou à conclusão diversa.

Cediço que a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais variadas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Dentre elas, tem-se o golpe do caso dos autos, como dito, ordinariamente denominado de “golpe do falso boleto”. Golpe que a cada dia se apresenta de forma mais sofisticada.

Quando optam por não atender o pedido administrativo de reparação decorrente de fraude, os bancos normalmente atribuem as operações questionadas única e exclusivamente à conduta displicente dos consumidores. Foi o que fez o apelado.

A tese do apelado não deveria lhe servir de escusa no caso em exame. Para se isentar da responsabilidade quanto aos danos sofridos pela apelante, tinha que demonstrar necessariamente que não cotribuiu de qualquer forma e que o evento se deu por culpa exclusiva dessa, consoante preceitua o referido art. 14, § 3º, II do CDC.

Isso não ocorreu. A fraude só se consumou porque, além do inevitável vazamento de dados, é falho o controle quanto ao pagamento de boletos que levam o nome do apelado estampado e que são destinados aos fraudadores por meio deles, ainda que não coincidam os nomes dos documentos e o dos beneficiários.

Insisto num aspecto: o apelado se utiliza em benefício próprio das facilidades decorrentes da informatização dos serviços – notadamente a redução de custos. Em contrapartida, tem o dever de proporcionar toda a segurança disponível aos seus clientes. O monitoramento das operações de pagamento e a tomada de medidas preventivas se inserem nesse contexto. Quando não são realizados a contento devem ser considerados como falha na prestação de serviços. Consequentemente, daí surge responsabilidade pelos danos eventualmente advindos.

Para arrematar, cabe esclarecer que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenhado pelo apelado.

Nesse sentido, a já acima referida Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em suma, entendi que o incontroverso golpe do falso boleto que vitimou a apelante só acabou por ser frutífero pela deficiência do sistema de segurança do apelado. Houve vazamento de dados e não se teve qualquer controle sobre o pagamento, não obstante as discrepâncias do documento de crédito emitido pelo golpista. Inequívoca ainda a utilização da estrutura do apelado para a prática criminosa. A somatória dos aspectos alinhavados afastava, em meu entendimento, a possibilidade de se considerar que o evento aconteceu por culpa exclusiva da apelante. Desse modo, não havia como ser desconsiderada a responsabilidade do apelado quanto aos danos materiais suportados, representado pela operação fraudulenta no valor principal de R\$ 85.820,10 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e dez centavos) – montante que deveria ser acrescido de correção monetária desde o pagamento, bem como de juros de mora. A incidência de tais encargos deveria se dar até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir de 28/08/2024, a correção deveria ser feita pelo índice IPCA.

O apelado deveria arcar com as custas e com a verba honorária que fixaria em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Nesses moldes, o meu voto vencido foi pelo provimento do recurso, para ser julgada procedente a ação.

CASTRO FIGLIOLIA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE JACOB VALENTE	2A919BD9
8	12	Declarações de Votos	ANTONIO MARIO DE CASTRO FIGLIOLIA	294F688F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006124-51.2023.8.26.0268 e o código de confirmação da tabela acima.